

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**ETIQUETA  
**EMENDA nº \_\_\_\_\_**

Data

Proposição  
**PL 5296/2005**

Autores

**Deputado Carlos Eduardo Cadoca (Vice-Líder do PMDB) e**

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo X

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do artigo 37 a seguinte redação:

“Art. 37. A Política Nacional de Saneamento Básico - PNS é o conjunto de ações e normas a serem executadas e observadas por todos os órgãos e entidades da União, com os objetivos de cumprir com as diretrizes desta Lei e de: .” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A União não pode obrigar a que todos os entes federados cumpram as suas regras, por meio de lei desta natureza. Tal dispositivo extrapola a competência constitucional da União, no que se refere às diretrizes gerais, invadindo competência dos estados e de municípios e ferindo as respectivas autonomias administrativas. No que se refere às competências comuns de todos os entes federados (art.23 da CF), relativamente às melhorias das condições do saneamento básico (inciso IX), as normas de cooperação entre a União e os demais entes devem ser estabelecidas por lei complementar (parágrafo único).

A criação de um SISNASA, à exemplo do SUS, na verdade busca vincular todos os entes ao modelo estabelecido pelo Ministério das Cidades para a definição de política, o planejamento, a regulação, a organização e a execução dos serviços de saneamento básico. Vale lembrar que há previsão constitucional para o estabelecimento e regulação do SUS (art.198), não havendo qualquer previsão semelhante para o saneamento básico ou mesmo para os serviços ambientais.

Assim, a política nacional (ou federal) de saneamento vincula apenas as estruturas da própria União.

PARLAMENTARES

---

**Deputado Carlos Eduardo Cadoca**  
**(Vice-Líder do PMDB)**

---